

PROCESSO - A. I. N° 206837.0014/15-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DEVIDES & VIANA LTDA. (REFRIGERAÇÃO PARANÁ)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0169-01/16
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/02/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0018-11/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. O direito assiste ao autuado na alegação de insegurança na determinação de infração. Não existe clareza ou prova na apuração da “*inidoneidade*” ou “*falsidade*” dos documentos fiscais que geraram os créditos considerados indevidos. Não restou devidamente motivada a autuação, em prejuízo à defesa. Infração nula. 2. ARBITRAMENTO. PRÁTICA DE SONEGAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS. OMISSÃO APURADA ATRAVÉS DE REGISTRO FICTÍCIO. Não restou comprovado que o arbitramento foi feito mediante processo regular, conforme art. 148, CTN, art. 22 da Lei nº 7.014/96 e art. 937, RICMS BA. Constatado a ilegalidade no método para arbitrar os valores, além da ausência de prova da imprestabilidade de escrita, fiscal e contábil do sujeito passivo. Infração nula. 3. LIVRO FISCAL. CÓDIGO DE MERCADORIA. O erro observado não está previsto na norma (art. 42, inciso XIII-A, “e”, “1”, da Lei nº 7.014/96), considerando a legalidade e a tipicidade cerrada do direito tributário. A mesma mercadoria está relacionada a dois códigos diferentes e não o inverso, o mesmo código para mais de um item de mercadoria. Penalidade que não se confirma, sendo substituída por penalidade prevista no inciso XXII. Infração caracterizada parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração que exige ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$484.963,00 em razão de quatro irregularidades, sendo objeto da lide as seguintes:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, em outubro de 2010. Valor de R\$50.665,76. Multa de 100%;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de lançamento ou registro fictício ou inexato, na escrita fiscal. Consta ainda que o contribuinte *“Mascarou as saídas não escrituradas inflando o Livro de Inventário, sem correspondência com os Livros Contábeis e com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica”*. Valor de R\$419.558,76. Multa de 100%;

INFRAÇÃO 5 – Contribuinte adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em um ou mesmo exercício. Multa Fixa de R\$13.800,00.

A infração foi julgada Nula em razão do seguinte:

Na infração 1, a acusação é de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais

falsos ou inidôneos, em outubro de 2010.

O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo discriminando as notas fiscais em que teriam ocorrido os créditos indevidos, com código fiscal de operações 1152 (transferências para comercialização), no mês de outubro de 2010, em valor que totaliza R\$50.665,76 (fls. 47/48).

O direito assiste ao autuado na alegação de insegurança na determinação de infração e que as notas fiscais foram emitidas regularmente, sendo nula a autuação. Existe evidente insegurança na caracterização da aludida infração, com o consequente cerceamento do direito de defesa, uma vez que não existe clareza, não existe prova na apuração da “inidoneidade” ou “falsidade” dos documentos fiscais que geraram os créditos considerados indevidos. Não restou devidamente motivada a autuação, em prejuízo à defesa do contribuinte.

A afirmação de transferências “fictas” das notas fiscais para o estabelecimento autuado não pode ser presumida, sob a justificativa de tratar de documentos inidôneos, configurado o cometimento de fraude ou simulação de crédito. Tal fato, em existindo, deveria estar perfeitamente comprovado. nos autos, outrossim, porque fraude não se presume. A utilização dos arquivos SINTEGRA do contribuinte autuado, no exercício de 2010, já auditado em outro Processo Fiscal (140779.0003/13-7), por si só, não prova que houve movimentação fictícia de itens de mercadorias e que tais créditos não foram gerados pela matriz.

No demonstrativo fiscal que sustenta a exigência (fls. 47/48), as notas fiscais consideradas inidôneas estão relacionadas ao CNPJ (33.935.164/0004-02) e número de inscrição estadual do próprio autuado (79.919.126), que pertencem ao próprio contribuinte autuado, não restando esclarecido onde reside a fraude ou a simulação. A falta de registro das respectivas nota fiscais, no estabelecimento matriz do contribuinte autuado, não se encontra devidamente anunciado e provado, nos autos. Ainda que assim o fossem e tal fato constituíssem uma irregularidade fiscal, a exigência tributária deveria ser manejada contra esse estabelecimento matriz.

O lançamento de ofício com tal natureza de insegurança e sem a devida motivação, não pode prosperar e deve ser formalmente nulo.

A infração 3 foi julgada Nula com a seguinte fundamentação:

A infração 3 relata a falta de recolhimento de ICMS, apurada por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de lançamento ou registro fictício ou inexato, na escrita fiscal.

Explica o Auditor Fiscal que o contribuinte adotou a estratégia de “inflar” o estoque final de mercadorias, para acobertar saídas não escrituradas, fato identificado a partir do cotejo dos valores do livro Registro de Inventário dos estabelecimentos filiais e matriz, através dos seus arquivos magnéticos e os dados da auditoria que resultou o Auto de Infração nº 140779.0003/13-7.

Diz o fiscal que tais eventos não têm correspondência nos livros contábeis e na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do contribuinte autuado, totalizando R\$419.558,76.

Argui o contribuinte, a seu tempo, a nulidade da autuação, por ausência de justificativa legal para a adoção do método extremo de “arbitramento da base de cálculo” e atenção às formalidades do art. 939 do RICMS/97. Insiste que a ocorrência tributária narrada pelo fiscal, “lançamentos fictícios ou inexatos, de forma que teria sido mascaradas as saídas não escrituradas, inflando o LRI”, apesar de absolutamente insegura na sua descrição e constatação, ensejaria a simples cobrança do ICMS, acaso devido, mediante roteiros convencionais de auditoria, como de estoques.

Diz ainda que o arbitramento não encontra a mínima justificativa técnica e legal. Como meio excepcional de apuração, somente pode ser adotado quando inexistir condições da adoção de outros roteiros de auditoria, o que não restou caracterizado, no caso, e como prediz a Súmula 05.

Constato, conforme prevê o art. 148, do Código Tributário Nacional - CTN é facultado ao Fisco a aferição indireta das operações havidas, legitimando o método subsidiário de arbitramento, o fato de serem omissos, ou não merecerem fé, as informações e documentos apresentados pelo sujeito passivo. Manda ainda o dispositivo, além da presença dos requisitos para o arbitramento da base de cálculo do imposto devido pelo sujeito passivo, que a sua apuração seja feita mediante o devido processo legal.

O dispositivo reproduzido no art. 22 da Lei nº 7.014/96, determina que o arbitramento seja feito mediante processo regular, significando que o procedimento para arbitrar a base de cálculo do tributo haverá de desenvolver-se não apenas em obediência aos ditames da legalidade, mas também com regras claras, com atos orientados no sentido de levantar dados e elementos concretos e verdadeiros, que conduzam de forma lógica e racional à verdade dos fatos, além da apuração da materialidade escondida pelo contribuinte autuado, permitindo um regular e legal arbitramento. Haverá de ter a necessária ponderação, em face do interesse da coletividade na constituição do crédito tributário e a proteção dos direitos e garantias individuais do contribuinte infrator.

A seu tempo, o Regulamento de ICMS do Estado da Bahia (aprovado pelo Decreto nº 6.284/97), vigente à época dos fatos, prevê que, para fazer-se o arbitramento, devem ser preenchidos requisitos, que são cumulativos.

Nesse sentido, o art. 937 prevê a possibilidade de proceder-se ao arbitramento da base de cálculo do imposto “quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto” e “não for possível apurar o montante real da base de cálculo”, e, mesmo assim, “desde que se comprove” qualquer dos casos especificados nos seus incisos.

Após a análise dos termos e peças processuais constantes no processo administrativo fiscal - PAF, constato que, no caso em apreço, não restou provado que o contribuinte procedeu num esquema de sonegação, não sendo possível apurar a base de cálculo real por outros meios que não o arbitramento, o que, juridicamente, daria suporte à medida.

Ainda que o Auditor Fiscal tenha observado que “a empresa adotou a estratégia de inflar o estoque final de mercadorias para acobertar saídas não escrituradas”, tal fato, isoladamente, não autorizaria a aplicação da medida excepcional do arbitramento, uma vez que existem outras ações e auditorias específicas para apuração de estoques irregulares. A variação no estoque final das mercadorias do contribuinte autuado, que passou de R\$996.963,21 (em 31/12/2009) para R\$1.707.922,99 (em 31/12/2010), em princípio, nada tem de irregular, podendo servir apenas de indício ou uma oportunidade para uma investigação mais aprofundada.

Cópias da Escrituração Contábil Digital - ECD (fls. 50/66) não fazem prova da tentativa de fraude, tampouco a tentativa de fraude autoriza o arbitramento da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 937 do RICMS BA.

Ademais, o direito assiste ao autuado na alegação de nulidade da autuação, uma vez que a apuração da base de cálculo do arbitramento, conforme orientou o Fisco, não tem amparo no permissivo legal. O procedimento para arbitrar a base de cálculo haverá de ser regular, no sentido de que deverá desenvolver-se não apenas segundo os ditames da legalidade, mas, também, com a observância das regras da lógica. Os dados levantados devem ser concretos e verdadeiros, conduzindo da forma racional o regular arbitramento.

Exatamente por isso que o Regulamento do ICMS estabelece uma série de requisitos para se apurar a base de cálculo arbitrada a forma escolhida pelo fiscal não encontra amparo no art. 938, do RICMS/97. A formula que indicou o total das omissões de saídas (arbitrada) foi obtida do confronto da soma dos valores dos inventários (estoque final de 2010) dos três estabelecimentos do contribuinte autuado: o da matriz (Vasco da Gama - Inscrição Estadual nº 27.360.859), o da filial Pituba (Inscrição Estadual nº 70.327.527) e o da filial Lauro de Freitas (inscrição estadual 79.919.126), que totalizou R\$5.782.933,03, confrontado com o total do estoque final extraído do Inventário - registro 74, da matriz (Inscrição Estadual nº 27.360.859), R\$3.965.560,91 (fl. 70v), apurando a diferença de R\$1.817.373,12.

Em seguida, foi aplicado ao valor dessas supostas “omissões” o percentual apurado das operações tributadas (97%) e sobre tal resultado o MVA de 40%, fazendo incidir a alíquota interna de 17%, implicando R\$419.558,76, conforme demonstrativo de fl. 76.

Houve, no caso concreto, visível ilegalidade no método para arbitrar os valores, além de requisito fundamental que o autoriza: a prova da imprestabilidade de escrita, fiscal e contábil do sujeito passivo. O confronto dos estoques somados dos diversos estabelecimentos do autuado não poderiam validamente conduzir a uma forma racional e regular do arbitramento. A aferição dos valores arbitrados pela autoridade fiscal não pode conter resquícios de cerceamento no direito de ampla defesa do autuado, do contraditório e do devido processo legal. Mesmo porque, o arbitramento não pode ser uma pena ou agravamento da exigência, mas um mero critério substitutivo que a lei defere ao Fisco, quando o contribuinte descumpre na obrigação legal de apurar a base de cálculo do imposto devido por inexistência de elementos que mereçam fé.

Diante de tais equívocos, o presente lançamento de ofício é nulo. Represento à autoridade fazendária para que verifique a possibilidade do refazimento da exigência à salvo das falhas aqui apontadas, observado o prazo decadencial.

A multa referente à infração 5 foi reenquadradada em razão do seguinte.

A infração 05 impõe a penalidade fixa de R\$13.800,00, em face de o contribuinte ter adotado o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente.

Argumenta a defesa que o fiscal não caracteriza com segurança a infração, nem indica quais as mercadorias ou serviços diversos possuiriam o mesmo código. Não estando claro quais os 10 produtos, serviços que se enquadram na hipótese do art. 42, inciso XIII-A, “e”, “1”, da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal, o Auditor Fiscal diz que a aplicação da penalidade é pela “adoção do mesmo código de mercadoria para mais de um item ou de códigos distintos para itens com mesma descrição” e que a alegação da defesa evidencia que o autuado ignorou o Relatório 119. Diz ainda que os itens que determinaram a imputação da multa estão achurados.

Constatou que a fiscalização elaborou e acostou aos autos um demonstrativo descrevendo a existência de diversos códigos para a mesma mercadoria, conforme trata o “Relatório 119 – Divergência no registro 75” (fls. 97 / 100).

E a legislação do ICMS prevê a seguinte penalidade, em relação ao descumprimento da obrigação acessória supra referida:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

e) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. adotar o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, aplicada a penalidade por cada item de mercadoria associado a um mesmo código;

Sabe-se que as chamadas obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais, conforme indica o artigo 113, §2º, do CTN devem estar previstas na legislação tributária (artigo 96 do CTN) e geram, se descumpridas pelos contribuintes, a imposição de multa, tal qual ocorre com o descumprimento da obrigação tributária principal.

A multa, surge do descumprimento da própria obrigação tributária principal (pagar o tributo) ou do puro descumprimento das obrigações acessórias (multa isolada), representando sanção pelo cometimento do ilícito tributário. A multa, assim, tem a finalidade de desestimular a prática do ato ilícito pelo contribuinte, tendo por objeto as prestações positiva ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Portanto, também as obrigações acessórias têm de ser criadas através de lei formal e materialmente consideradas (art. 5º, II, CF/88).

Nesse sentido, não pode prosperar a aplicação da penalidade imposto pelo fiscalização. O erro aqui observado, considerando a tipicidade cerrada, própria do direito tributário, não está previsto na norma (art. 42, inciso XIII-A, “e”, “I”, da Lei nº 7.014/96). No caso em concreto, o contribuinte não adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria, mas, a mesma mercadoria está relacionada a dois códigos diferentes, conforme se pode verificar no aludido relatório.

O fato de o Auditor Fiscal ter tentado ajustar a descrição da infração, durante a sua Informação Fiscal, não soluciona o conflito entre a exigência e a ocorrência fática. A limitação da multa ao valor correspondente a 10 itens, a título educativo, conforme indicou o preposto do Fisco, não corrige igualmente a tipificação equivocada da multa prevista no art. 42 inciso XIII-A, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

O que ocorreu de fato foi o contribuinte adotar códigos diversos para uma mesma mercadoria, conforme se pode perceber no mesmo relatório de fls. 97/100, retro mencionado. A Infração de descumprimento de obrigação acessória, apontada na inicial resta descharacterizada, cedendo espaço para a incidência da multa no valor de R\$460,00, em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei (art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96).

Caracterizada o descumprimento da obrigação acessória apontado acima, no valor de R\$460,00.

Diante da redução do crédito tributário, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, foi interposto Recurso de Ofício.

VOTO

Quanto à infração 1, observa-se que a nulidade foi declarada em virtude da ausência de prova no sentido da falsidade ou idoneidade dos documentos fiscais. Como bem observou a Decisão recorrida, “não existe prova na apuração da “inidoneidade” ou “falsidade” dos documentos fiscais que geraram os créditos considerados indevidos. Não restou devidamente motivada a autuação, em prejuízo à defesa do contribuinte. A afirmação de transferências “fictas” das notas fiscais para o estabelecimento autuado não pode ser presumida, sob a justificativa de tratar de documentos inidôneos, configurado o cometimento de fraude ou simulação de crédito. Tal fato, em existindo, deveria estar perfeitamente comprovado nos autos, outrrossim, porque fraude não se presume. A utilização dos arquivos SINTERGRA do contribuinte autuado, no exercício de 2010, já auditado em outro Processo Fiscal (140779.0003/13-7), por si só, não prova que houve movimentação fictícia de itens de mercadorias e que tais créditos não foram gerados pela matriz. No demonstrativo fiscal que sustenta a exigência (fls. 47/48), as notas fiscais consideradas inidôneas estão relacionadas ao CNPJ (33.935.164/0004-02) e número de inscrição estadual do próprio autuado (79.919.126), que pertencem ao próprio contribuinte autuado, não restando esclarecido onde reside a fraude ou a simulação. A falta de registro das respectivas

nota fiscais, no estabelecimento matriz do contribuinte autuado, não se encontra devidamente anuciado e provado, nos autos. Ainda que assim o fossem e tal fato constituíssem uma irregularidade fiscal, a exigência tributária deveria ser manejada contra esse estabelecimento matriz”.

Ademais, durante a sessão de julgamento, o advogado da autuada apresentou as 5ª vias das notas fiscais emitidas pela matriz o que reforça a idoneidade destas e afasta a alegação de inidoneidade/falsidade constante na autuação. Sendo assim, não há dúvidas de que a infração 1 deve ser julgada nula.

Quanto à infração 3, a Decisão recorrida a considerou Nula em virtude também da ausência de prova da sonegação imputada ao contribuinte pela autuação fiscal. Bem como irregularidade na realização do arbitramento:

Após a análise dos termos e peças processuais constantes no processo administrativo fiscal - PAF, constato que, no caso em apreço, não restou provado que o contribuinte procedeu num esquema de sonegação, não sendo possível apurar a base de cálculo real por outros meios que não o arbitramento, o que, juridicamente, daria suporte à medida.

Ainda que o Auditor Fiscal tenha observado que "a empresa adotou a estratégia de inflar o estoque final de mercadorias para acobertar saídas não escrituradas", tal fato, isoladamente, não autorizaria a aplicação da medida excepcional do arbitramento, uma vez que existem outras ações e auditorias específicas para apuração de estoques irregulares. A variação no estoque final das mercadorias do contribuinte autuado, que passou de R\$996.963,21 (em 31/12/2009) para R\$1.707.922,99 (em 31/12/2010), em princípio, nada tem de irregular, podendo servir apenas de indício ou uma oportunidade para uma investigação mais aprofundada.

Cópias da Escrituração Contábil Digital - ECD (fls. 50/66) não fazem prova da tentativa de fraude, tampouco a tentativa de fraude autoriza o arbitramento da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 937 do RICMS BA.

Ademais, o direito assiste ao autuado na alegação de nulidade da autuação, uma vez que a apuração da base de cálculo do arbitramento, conforme orientou o Fisco, não tem amparo no permissivo legal. O procedimento para arbitrar a base de cálculo haverá de ser regular, no sentido de que deverá desenvolver-se não apenas segundo os ditames da legalidade, mas, também, com a observância das regras da lógica. Os dados levantados devem ser concretos e verdadeiros, conduzindo da forma racional o regular arbitramento.

Exatamente por isso que o Regulamento do ICMS estabelece uma série de requisitos para se apurar a base de cálculo arbitrada a forma escolhida pelo fiscal não encontra amparo no art. 938, do RICMS/97. A formula que indicou o total das omissões de saídas (arbitrada) foi obtida do confronto da soma dos valores dos inventários (estoque final de 2010) dos três estabelecimentos do contribuinte autuado: o do matriz (Vasco da Gama - Inscrição Estadual nº 27.360.859), o da filial Pituba (Inscrição Estadual nº 70.327.527) e o da filial Lauro de Freitas (inscrição estadual 79.919.126), que totalizou R\$5.782.933,03, confrontado com o total do estoque final extraído do Inventário - registro 74, da matriz (Inscrição Estadual nº 27.360.859), R\$3.965.560,91 (fl. 70v), apurando a diferença de R\$1.817.373,12.

Em seguida, foi aplicado ao valor dessas supostas "omissões" o percentual apurado das operações tributadas (97%) e sobre tal resultado o MVA de 40%, fazendo incidir a alíquota interna de 17%, implicando R\$419.558,76, conforme demonstrativo de fl. 76.

Houve, no caso concreto, visível ilegalidade no método para arbitrar os valores, além de requisito fundamental que o autoriza: a prova da imprestabilidade de escrita, fiscal e contábil do sujeito passivo. O confronto dos estoques somados dos diversos estabelecimentos do autuado não poderiam validamente conduzir a uma forma racional e regular do arbitramento. A aferição dos valores arbitrados pela autoridade fiscal não pode conter resquícios de cerceamento no direito de ampla defesa do autuado, do contraditório e do devido processo legal. Mesmo porque, o arbitramento não pode ser uma pena ou agravamento da exigência, mas um mero critério substitutivo que a lei defere ao Fisco, quando o contribuinte descumpe na obrigação legal de apurar a base de cálculo do imposto devido por inexistência de elementos que mereçam fé.

Por fim, a infração 5 teve a sua multa reenquadradada, pois a conduta do contribuinte não se enquadrava na tipificação da multa imputada na atuação, conforme bem observou a Decisão recorrida:

Nesse sentido, não pode prosperar a aplicação da penalidade imposta pelo fiscalização. O erro aqui observado, considerando a tipicidade cerrada, própria do direito tributário, não está previsto na norma (art. 42, inciso XIII-A, “e”, “I”, da Lei nº 7.014/96). No caso em concreto, o contribuinte não adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria, mas, a mesma mercadoria está relacionada a dois códigos diferentes, conforme

se pode verificar no aludido relatório.

O fato de o Auditor Fiscal ter tentado ajustar a descrição da infração, durante a sua Informação Fiscal, não soluciona o conflito entre a exigência e a ocorrência fática. A limitação da multa ao valor correspondente a 10 itens, a título educativo, conforme indicou o preposto do Fisco, não corrige igualmente a tipificação equivocada da multa prevista no art. 42 inciso XIII-A, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

O que ocorreu de fato foi o contribuinte adotar códigos diversos para uma mesma mercadoria, conforme se pode perceber no mesmo relatório de fls. 97/100, retro mencionado. A Infração de descumprimento de obrigação acessória, apontada na inicial resta descharacterizada, cedendo espaço para a incidência da multa no valor de R\$460,00, em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei (art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96).

Caracterizada o descumprimento da obrigação acessória apontado acima, no valor de R\$460,00.

Diante o exposto, não há motivos para reforma da Decisão recorrida, portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE M PARTE o Auto de Infração nº 206837.0014/15-4, lavrado contra DEVIDES & VIANA LTDA. (REFRIGERAÇÃO PARANÁ), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$798,48, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$600,00, previstas nos incisos XVIII, “b” e XXII, alterada pela Lei nº 8.534/02, do mesmo diploma legal supracitados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS